



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.628/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Srª. Maria Francisca de Farias**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 66/77, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 30 de abril de 1993, regulamentado pela Lei nº 234/2002, com alterações posteriores dadas pelas Leis nº 280, 284 de 2005 e 404/2010. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 27.03.2012, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 418, de 02.12.2010) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSM em **R\$ 1.284.300,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 261.193,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.442.984,95**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.144.789,75**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.053.136,14**, representando 91,99% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 71.681,51**, o equivalente a **1,75%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2011, o IPSM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.480.586,93**, sendo **58,18%** provenientes de receitas orçamentárias, **3,08%** de extra-orçamentária e **38,74%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **46,15%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **2,98%** em despesas extra-orçamentárias e **50,87%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 1.261.932,85;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 1.000,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Tesoureiro, o primeiro sendo comissionado e o segundo efetivo, sem ônus financeiro para o Instituto. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 03 (três) representações do Executivo, 01 (um) servidor do Legislativo, 01 (um) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2011;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.628/12

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do Instituto, Sr^a **Maria Francisca de Farias**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 83/189 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 191/5, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade da Sr^a Maria Francisca de Farias – Gestora do IPSM:

a) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das contribuições previdenciárias, no valor aproximado de R\$ 63.599,67 (item 5.2.2);

A defesa alega que as cobranças das parcelas em atraso foram feitas informalmente e que os referidos repasses foram realizados, conforme documentos de fls. 163/184 dos autos.

A Auditoria esclarece que a falha corresponde à omissão em relação aos repasses das contribuições previdenciárias do exercício em análise (2011) e não ao parcelamento das contribuições. Como não foi encaminhada nenhuma documentação comprovando a cobrança das referidas contribuições, fica mantida a falha.

b) Ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, e consequentemente a ausência de registro contábil e conta bancária distinta destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 384/2009 (item 5.4);

A defesa argumenta que, embora tenha ocorrido no âmbito formal uma segregação de massa, o plano não foi cumprido pela prefeitura e o projeto não chegou a ser implementado, de modo que a lei não teve sua eficácia e aplicabilidade. O defendente acrescenta que o RPPS está estudando a viabilidade de reverter esta situação de segregação, através da avaliação atuarial anual para manter um único fundo conforme vem sendo praticado nos últimos anos, esperamos apresentar, ainda em tempo a nova avaliação atuarial com as novas projeções e perspectivas.

A Unidade Técnica ressalta que como mesmo afirma o defendente, a segregação de massas na prática não aconteceu e a lei que cria os referidos fundos não foi revogada. Portanto, A Auditoria entende que a irregularidade permanece.

c) Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 234/2000 e o artigo 1º, VI da Lei Federal nº 9717/1998 (item 5.7);

A defesa afirma que o Conselho Municipal de Previdência reuniu-se de acordo com as necessidades do RPPS, e que todas as decisões necessárias de competência do Conselho foram realizadas através das consultas, bem como foram apresentadas nas reuniões uma prestação de contas a respeito dos atos de gestão.

A Auditoria diz que no tocante à irregularidade em comento, mantém o entendimento haja vista que a documentação apresentada (fls. 185/189) já foi analisada no relatório inicial e não foi aceita a argumentação.

II – de Responsabilidade do Sr Lúcio Flávio Bezerra de Brito – ex-Prefeito do Município:

d) Não recolhimento ao IPSM das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 63.599,67, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal (item 5.2.2);

O Interessado não se pronunciou sobre essa falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.628/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 153/2017, às fls. 215/20, com as considerações a seguir:

Em relação à omissão da Gestão do Instituto de Previdência de cobrar da Prefeitura os repasses devidos de contribuições previdenciárias, o Órgão de Instrução registrou em seu relatório inicial a omissão do gestor do Instituto em cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse das contribuições previdenciárias do servidor, devidas ao RPPS, no montante de R\$ 63.599,67. Ao contestar esse ponto em sua defesa, a ex-Gestora apresentou apenas argumentos relativos ao parcelamento das contribuições em atraso, sem trazer nenhuma documentação comprobatória que efetivou cobrança à Prefeitura das referidas contribuições. A ausência do repasse dessa receita por parte do Poder Executivo acarreta um déficit na arrecadação do Instituto e causa desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, pondo em risco a sua viabilidade. Ademais, a conduta aqui descrita constitui também omissão injustificada por parte da gestora do Instituto, visto que é seu dever, na qualidade de representante legal do RPPS, fiscalizar esses repasses, assim como cobrar dos responsáveis o adimplemento dessas obrigações. Nesse sentido, a irregularidade em comento enseja recomendação no sentido de que a atual gestão do Instituto de Previdência de São Sebastião de Lagoa de Roça não volte a repetir a falha, procurando sempre cobrar o integral e efetivo repasse dessas contribuições por quem lhe sejam devidas;

Quanto à ausência de criação do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado, a Unidade Técnica relatou em seu Relatório Inicial que o gestor do RPPS vem descumprindo dispositivos da Lei Municipal nº 384/2009, que tratam da segregação de massas (separação dos segurados do regime em dois grupos), os quais prevêem a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro. Constatou-se que não há nos autos qualquer documento que permita verificar se os mencionados fundos foram criados de fato, uma vez que não há registro contábil e conta bancária individualizada destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário. A defesa alegou que a segregação de massas foi prevista apenas no plano formal, não chegando a Prefeitura a cumprir nem implementar o plano, conforme a previsão legal, acrescentando que o RPPS está estudando a viabilidade de reverter esta situação de segregação, através da avaliação atuarial anual para manter um único fundo, conforme vem sendo praticado nos últimos anos. Em que pese a gestora esclarecer que não é viável implementar a segregação de massas no Município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 384/2009, observa-se que a irregularidade em foco vem ocorrendo desde 2009 sem que haja nenhuma providência por parte dos responsáveis pelo Instituto e pela gestão municipal para regularizar a situação. Destaca-se, portanto, a necessidade de se recomendar à atual gestão do RPPS para alertar o Executivo no sentido de tomar providências para propor que haja a devida adequação da legislação à realidade municipal;

No tocante à Ausência de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a Auditoria, ao examinar as atas das reuniões realizadas pelo referido Conselho, verificou que foram realizadas apenas quatro reuniões ao longo do exercício. De acordo com o art. 23 da Lei Municipal nº 234/2002, o referido Conselho deve-se reunir, ordinariamente, uma vez por mês, o que daria, ao todo, 12 reuniões ao ano. No entanto, conforme apurou a Auditoria, foram realizadas apenas quatro reuniões no exercício em análise, em desobediência ao estabelecido na lei. A documentação apresentada em sede de defesa é a mesma já existente nos autos (fls. 185/189), a qual demonstra que houve, de fato, apenas quatro reuniões no exercício de 2011. Sendo assim, a irregularidade permanece, no entanto, por ser de menor gravidade não enseja maiores penalidades, sendo necessária, todavia, recomendação à atual gestão do Instituto para guardar estrita observância ao cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento do mencionado órgão deliberativo (Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 234/2002);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.628/12

No que se refere ao não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 63.599,67, tal irregularidade atribuída ao ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio de Brito, primeiramente, é necessário registrar que a prestação de contas anual do referido ex-Alcaide (Proc. TC nº 02958/12), exercício de 2011, já foi apreciada por esta Corte e a eiva acima mencionada não foi objeto de análise específica naquele processo. De acordo com a Auditoria, não houve recolhimento, por parte do Chefe do Poder Executivo, das cotas de contribuição patronal ao RPPS, no valor aproximado de R\$ 63.599,67. Quanto a esse aspecto, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade. Ademais, a ausência de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à Aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação constitucional. Não houve defesa por parte do gestor responsável por esta irregularidade. Portanto a irregularidade remanesce e enseja cominação de multa pessoal ao ex-Alcaide, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela:

1. **Regularidade, com ressalvas** das contas anuais relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça PB, Sr^a Maria Francisca de Farias;

2. **Aplicação de Multa Pessoal** ao ex-Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. *Lúcio Flavio de Brito*, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao RPPS, com arrimo no artigo 56, II da LOTCE/PB;

3. **Recomendação** à atual Gestão da Autarquia Previdenciária de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Maria Francisca de Farias**, relativa ao exercício de 2011;
- II) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.628/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Responsável: Maria Francisca de Farias – Presidente

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011.
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de
Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.426/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.628/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB – IPSM, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Sr^a. **Maria Francisca de Farias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1^a **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB – IPSM, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Francisca de Farias, relativa ao exercício de 2011;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1^a Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO